

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº 018/2021/SENAR/MT

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN E MICRO-ÔNIBUS, COM MOTORISTA, POR DIÁRIA E SEMANAL**, para atender as necessidades do Centro de Treinamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT, localizado no município de **Santo Antônio do Leverger/MT**.

Impugnante: SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA

Trata-se de peça impugnatória apresentada pela empresa SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 19.226.325/0001-15, sediada na Av. Dom Orlando Chaves, 99, Ponte Nova, Várzea Grande/MT, CEP 78.115-097, Telefone(s) (65) 3626-1030 / 98402-5097, e-mail: comercial@sallocadora.com.br, doravante denominada de impugnante, em face dos termos do Edital de **Pregão Presencial nº 018/2021/SENAR/MT**, marcado para ser realizado no dia **05/07/2021**, às **09h00min**, na sede do SENAR/MT.

1. Da admissibilidade.

De acordo com o previsto no item 12.1 do edital em epígrafe, “*Qualquer cidadão poderá impugnar o presente Edital em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas*”.

A peça impugnatória foi apresentada tempestivamente.

Em sede de admissibilidade, foram atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade estabelecidos no Regulamento de licitações e Contratos do SENAR e no edital, razão pela qual **conhece-se** da presente impugnação, para analisar os fundamentos aduzidos à luz dos preceitos legais.

2. Das razões da impugnação.

A impugnante se contrapõe aos termos do edital de Pregão Presencial nº 018/2021/SENAR/MT, alegando o quanto se segue:

DA OBSCURIDADE DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Pretende o SENAR, registrar preços para serviços de locação de VAN e MICRO-ÔNIBUS, considerando o fornecimento conjunto de MOTORISTA, COMBUSTÍVEL e demais consectários do serviço, em regime de DIÁRIAS e/ou SEMANAS, conforme descrito no LOTE ÚNICO do Termo de Referência.

No entanto, foi vinculado a esses serviços, a condição de a locação ser com **QUILOMETRAGEM LIVRE**, sem apresentar, contudo, as quilometragem estimativas ou os valores de referência.

Ainda que não haja qualquer irregularidade em licitar locação de veículos com quilometragem livre, temos que considerar que, para a licitante poder ofertar um valor justo e que não represente locupletamento ilícito de qualquer das partes do contrato, ou seja, que não cause o locupletamento indevido da Administração, por retribuir o serviço com valor inferior ao seu custo efetivo; ou ocasionar o locupletamento injusto da contratada, por receber valor muito superior ao do serviço executado.

Explicamos: para garantir que a proposta seja baseada em dados mais próximos possível da realidade dos serviços a serem executados, a licitante deverá ter uma estimativa das distâncias as quais a Administração pretende utilizar os veículos, para que a proposta seja justa para ambas as partes, eis que precisará saber quanto irá despender com combustível, desgaste do veículo, eventuais diárias de pernoite de motorista, etc.

Isso porque, considerando que um veículo, transitando em regime de 16 horas diárias, a uma velocidade de 80 Km/h, irá transitar cerca de 1.280 Km em apenas um dia. Isso implicaria em uma despesa aproximada de R\$ 2.000,00 só de combustível, considerando consumo médio de 3 km/l, no valor de R\$ 4,85 o litro. Com esses parâmetros, o valor da diária seria por volta de R\$ 5.000,00.

Contudo, se a Administração não utilizar os 1.280 Km considerados no cálculo, irá causar prejuízo ao erário, por malversação das verbas públicas, pois estaria pagando por uma quilometragem que não usará, sendo que poderia ter uma proposta mais adequada aos seus propósitos, o que não limitaria o serviço, pois pode ser considerado um valor para quilometragem excedente da estimativa.

Dessa forma, torna-se imprescindível que a Administração defina as quilometragens estimadas, para que as empresas possam ter parâmetros idênticos para formulação das suas propostas.

Manter o Edital sem informar as quilometragens estimadas para os serviços, indubitavelmente causará prejuízo para a competitividade, pois somente quem presta os serviços atualmente, tem conhecimento da real dimensão dos serviços licitados, o que se configura como uma vantagem indevida sobre os demais licitantes, o que significa ferir mortalmente os princípios da competitividade, da isonomia e da impessoalidade, esses últimos inclusive, de abrangência constitucional.

É de se considerar ainda, que realizar uma contratação sem parâmetros precisos para determinação do valor dos serviços, poderá propiciar ambiente para eventuais desvios pois, como já esclarecido anteriormente, haverá possibilidade de recebimento de vantagens indevidas pelo contratado, que poderá oferecer “parte dessa vantagem” para que sejam solicitados serviços mesmo sem uma necessidade precípua.

Obviamente que não se pretende acusar que existem pessoas más intencionadas no SENAR, sendo que a hipótese é apenas exemplificativa das consequências de se ter um contratação de serviços dessa natureza, sem um parâmetro claro e preciso ou, no mínimo, estimado. Dessa forma, caso seja o interesse desse Serviço Nacional de Aprendizagem manter a locação dos veículos desvinculada de qualquer estimativa de quilometragem, deverá EXCLUIR a obrigatoriedade da licitante arcar com as despesas de MOTORISTA E COMBUSTÍVEL, o que permitirá elaborar as propostas de forma precisa para o serviço.

Por outro lado, se pretende o SENAR, manter a obrigação da licitante arcar com as despesas de MOTORISTA E COMBUSTÍVEL, deverá indicar, para cada um dos itens, uma estimativa de quilometragem a ser rodada por cada período da locação, seja diária ou semanal.

Como se vê, no art. 13, da Resolução nº 001/CD – de 22/02/2006, o SENAR deve informar o valor estimado da contratação, senão, vejamos:

Art. 13. O procedimento da licitação será iniciado com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com a consequente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.

Com a estimativa do valor, as licitantes podem “ter uma ideia” da formatação do serviço, contudo a estimativa da quilometragem permitiria uma formulação de proposta mais precisa.

Considerando que qualquer uma das soluções adotadas pelo SENAR para sanar a deficiência da falta da estimativa da quilometragem, ou seja, informar a estimativa ou retirar a obrigação de fornecer MOTORISTA E COMBUSTÍVEL, necessitará de nova publicação do Edital, para que as empresas interessadas possam adequar as suas propostas. Dessa forma, haverá necessidade de publicar novamente o Edital, após a adequação do combustível, no intuito de preservar a legalidade da Licitação.

DOS PEDIDOS

POSTO ISTO, ilustre Pregoeiro, requer se digne Vossa Senhoria, receber a presente Impugnação, por preencher todos os pressupostos de validade e desenvolvimento e JULGÁ-LA PROCEDENTE para alterar as especificações dos itens do Lote Único do Pregão Presencial nº 018/2021/SENAR-MT, informando as quilometragens estimativas, publicando novamente o Edital, com as devidas alterações ou, alternativamente, alterar a condição de a licitante fornecer MOTORISTA E COMBUSTÍVEL juntamente com a locação do veículo.

Contudo, não sendo esse o seu entendimento, requer-se digne que Vossa Senhoria informar os valores de referências dos mesmos itens, para que as empresas interessadas possam formular suas propostas.

(sic)”.

São os argumentos.

Passa-se ao exame do mérito.

3. Do julgamento do mérito.

Cumpra inicialmente registrar, antes de adentrar a matéria e rebater os tópicos aventados pela impugnante, que as exigências estabelecidas no edital epigrafado são mínimas e legitimamente indispensáveis, tendo em vista a imprescindibilidade da contratação pretendida para atender ao SENAR/MT.

Sendo assim, vale registrar os ensinamentos de VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM, o qual diz que *“A impugnação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação”*¹.

3.1 Da alegação de obscuridade da especificação

Em resumo, alega a impugnante obscuridade da especificação, em virtude da condição da locação ser com “quilometragem livre”, sem apresentar a “quilometragem estimada” ou os valores de referência.

Nessa ordem, a impugnante também assevera que:

“Manter o Edital sem informar as quilometragens estimadas para os serviços, indubitavelmente **causará prejuízo para a competitividade**, pois somente quem presta os serviços atualmente, tem conhecimento da real dimensão dos serviços licitados, o que se configura como uma vantagem indevida sobre os demais licitantes, **o que significa ferir mortalmente os princípios da competitividade, da isonomia e da impessoalidade**, esses últimos inclusive, de abrangência constitucional.”

Outrossim, pontua a impugnante que:

“(…) caso seja o interesse desse Serviço Nacional de Aprendizagem manter a locação dos veículos desvinculada de qualquer estimativa de quilometragem, **deverá EXCLUIR a obrigatoriedade da licitante arcar com as despesas de MOTORISTA E COMBUSTÍVEL**, o que permitirá elaborar as propostas de forma precisa para o serviço.

Por outro lado, **se pretende o SENAR, manter a obrigação da licitante arcar com as despesas de MOTORISTA E COMBUSTÍVEL, deverá indicar, para cada um dos itens, uma estimativa de quilometragem a ser rodada por cada período da locação, seja diária ou semanal.**”

Pois bem, constitui objeto da licitação o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN E MICRO-ÔNIBUS, COM MOTORISTA, POR DIÁRIA E SEMANAL**, para atender as necessidades do Centro de Treinamento de Santo Antônio do Leverger/MT, conforme condições, quantidades e especificações constantes no Edital e seus anexos.

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018. p.96.

Da justificativa para a contratação constante do Termo de Referência podemos observar o quanto se segue:

“(…) faz-se necessária a contratação dos serviços de locação de van para viabilizar o transporte dos alunos das regiões que serão atendidas até aos municípios onde será implantado o novo Centro de Treinamento, a saber, **Centro de Treinamento de Santo Antônio do Leverger** localizado na Fazenda Experimental da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT no município de Santo Antônio do Leverger/MT.

Por fim, considerando ainda, **que não tem o quantitativo exato das demandas dos cursos a serem ministrados no novo Centro de Treinamento, o levantamento do quantitativo foi baseado nas expectativas de cursos a serem realizados no PAT/2021 e na capacidade operacional do respectivo Centro de Treinamento, que contempla não só o deslocamento do município de origem, como também a necessidade de traslado dos participantes para refeição e pernoite em locais próximos.**”

Nesse viés, cumpre também destacar o que prevê o item 3.4 – Da adoção do Registro de Preços, do Termo de Referência, do Edital, a seguir:

“Considerando que a Contratação de Serviços de Locação de Veículo Tipo Van são demandas comuns e frequentes do SENAR/MT para atender as necessidades do Centro de Treinamento de Santo Antônio do Leverger, e **embora tenha efetuado o planejamento, não é possível prever o quantitativo exato a ser adquirido, além de ser mais conveniente dita contratação com previsão de prestações parceladas, verifica-se presentes as hipóteses permissivas da utilização do Registro de Preços, conforme disposto no artigo 33 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR.**

Nesse sentido, o registro de preços apresenta-se como ferramenta comprovadamente eficiente na busca por melhores preços, mantendo-os registrados para uma futura contratação, **conforme a necessidade e disponibilidade de recursos orçamentários, atendendo assim a necessidade, disponibilidade de recursos orçamentários, controle e racionalização das despesas da instituição.**

Assim, a adoção dessa prática tem como um de seus objetivos o princípio da economicidade, que em termos práticos significa ganhos reais na economia de recursos financeiros, uma vez que a contratação será de larga escala, e por isso a tendência dos preços é diminuir.

Ademais, proporciona também economia processual, na medida em que torna prioritária a racionalização de processos e de redução dos custos operacionais, ou seja, ao realizar um só processo, despende-se o tempo uma única vez e **os serviços estariam disponíveis sempre que necessário, para atender a demanda de acordo com a necessidade e conveniência do setor requisitante.**” (Destacou-se)

Dentre outras exigências acerca da execução dos serviços, o instrumento convocatório também prevê o seguinte:

4.1 Da Execução dos Serviços:

4.1.1 A empresa deverá entregar o veículo conforme a necessidade do SENAR/MT.

4.1.2 No caso dos itens cuja unidade é diária, as horas excedentes da diária deverão ser contabilizadas em frações de 4 (quatro) horas do valor da diária a ser cobrada.

4.1.3 Os veículos serão utilizados no regime de quilometragem livre.

(…)

4.1.5 **A CONTRATADA deverá responsabilizar-se por todas as despesas, tais como: motorista,**

combustível, manutenção mecânica, pneus, impostos, taxas, seguros, mão de obra, licenças, alvarás, pedágios, bem como todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, ou quaisquer outras formas devidas relativas e indispensáveis à perfeita execução do objeto da presente contratação.

4.1.6 A empresa se responsabilizará pelo custeio de alimentação e hospedagem do motorista, em quantidades suficientes e dentro dos padrões do Estado.

(...)

4.1.21 A empresa disponibilizará o transporte partindo de qualquer cidade do Estado, tendo como principal foco a capital de Cuiabá e os municípios da baixada cuiabana: **Acorizal, Barão de Melgaço, Campo Verde, Chapada dos Guimarães, Cuiabá, Jangada, Nobres, Nossa Senhora do Livramento, Nova Brasilândia, Planalto da Serra, Poconé, Rosário Oeste, Santo Antônio do Leverger e Várzea Grande**, sem restrição a horários e datas, locais estabelecidos com ou sem parada obrigatória em pista pavimentada e não pavimentada (propriedades rurais) com destino ao **Centro de Treinamento na Fazenda UFMT em Santo Antônio do Leverger/MT, devendo chegar no local com antecedência mínima de 10 (dez) minutos do horário de início das atividades**, tanto no período matutino como vespertino.

Desse modo, resta expresso no edital que não é possível prever o quantitativo exato a ser adquirido, pois que não há o quantitativo exato das demandas dos cursos a serem ministrados no novo Centro de Treinamento (CT), bem como que o levantamento do quantitativo foi baseado nas expectativas de cursos a serem realizados no PAT/2021 e na capacidade operacional do respectivo CT, que contempla não só o deslocamento do município de origem, como também a necessidade de traslado dos participantes para refeição e pernoite em locais próximos.

Destaque-se, assim, que uma vez que se trata de prestação variável, não sendo possível mensurar o quantitativo exato a ser utilizado, o objeto da licitação em apreço foi constituído/planejado, observando-se a necessidade e conveniência do SENAR/MT.

Nesse ponto, cabe dizer que não há qualquer tipo de violação por parte das exigências, uma vez que atentando especialmente para o interesse coletivo, a Administração, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.

Esse é o entendimento esposado pelo TCU (Acórdão nº 1.890/2010 – TCU Plenário), a seguir transcrito:

“15. Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.

16. Conforme a lição de Marçal Justen Filho, o princípio norteador é o seguinte: “quem já enfrentou e venceu desafios de determinada natureza presume-se como mais qualificado para voltar a fazê-lo no futuro” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. São Paulo: Dialética, 2001. p. 331).

17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.

18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), **Marçal Justen Filho sustenta que “o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação”, ponderando que ele “não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas”** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

19. **Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é “cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares”**. Segundo o autor, **“se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão”** (obra citada, p. 36).

20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. **Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível.**” (Destacou-se)

Desse modo, o que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares, sendo que se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.

Outrossim, vale transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, na qual o autor ressalva a autonomia da Administração para definir as condições da contratação administrativa, nos seguintes termos:

“Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 70) (Destacou-se)

Denota-se, assim, que a lei ressalvou autonomia à Administração para definir as condições da contratação administrativa, ou seja, a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc., sendo essa competência discricionária.

Nesse passo, importante notar que, por um lado, as escolhas acerca das especificações técnicas do objeto a ser contratado encontram-se no âmbito do exercício razoável de discricionariedade e, por outro, que o SENAR/MT sempre busca, em seus procedimentos licitatórios, garantir a mais ampla e irrestrita competição, visto como todas as exigências técnicas descritas no Termo de Referência objetivam a atender satisfatoriamente às necessidades do SENAR/MT, sem estabelecer restrições desproporcionais ao interesse a ser satisfeito com a contratação em questão.

3.2 Da divulgação do valor estimado

Para determinar se uma proposta é vantajosa, a Administração precisa realizar, antes, pesquisa de preços no mercado, a qual fundamenta o julgamento da licitação, definindo o preço de referência.

Em sua apostila sobre o preço de referência em compras públicas² (p. 10 e 11), o Auditor da CGU, FRANKLIN BRASIL, define **Preço de Referência** e **Preço Máximo**, da seguinte forma:

“Preço de referência: parâmetro para julgar licitações, obtido com base em uma “cesta de preços aceitáveis” e tratamento crítico dos dados. Sinônimos: preço estimado, orçamento, valor orçado, valor de referência, valor estimado.

Preço máximo: facultativo, proíbe proposta superior. Se definido, divulgação é obrigatória.

(...)

O preço máximo é opcional (art. 40, X, da Lei 8.666/93). Se estabelecido, tem que ser divulgado no edital e não pode ser ultrapassado. Qualquer proposta superior deve ser desclassificada. Também não pode ser alterado no decorrer do certame (Acórdão TCU 7.213/2015-2C).

O preço estimado é obrigatório, mas não é limite para as propostas”.

Dentre outras funções, o preço de referência se presta a verificar a existência de recursos orçamentários para atender à despesa; definir a modalidade de licitação; fundamentar critérios de aceitabilidade de propostas; fundamentar a economicidade da compra ou contratação ou prorrogação contratual; justificar a compra no sistema de registro de preços; servir de parâmetro objetivo para o julgamento das propostas.

Nessa esteira, a norma que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão (Lei n. 10.520/2002), para aquisição de bens e serviços comuns, **não** estabelece como requisito obrigatório do edital a divulgação do preço estimado, diferente do que ocorre com as modalidades processadas pela Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/93).

Assim, para as modalidades licitatórias tradicionais, a regra está contemplada no art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, tem que haver necessariamente a divulgação do orçamento elaborado, contemplando o preço estimado e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar.

No caso do pregão, a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.

Nesse teor, o doutrinador LUCAS ROCHA FURTADO assinala ser desnecessário a divulgação do valor estimado no edital, conforme já esposado pela jurisprudência da Corte de Contratos da União, *in verbis*:

“Uma dúvida que inicialmente se apresentou em relação aos pregões está relacionada a saber se o orçamento detalhado, com a planilha de custos individualizada, deveria constar do edital, por força da aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93. No âmbito do TCU, a orientação atualmente adotada pela jurisprudência é no sentido de que tendo a Lei n. 10.520/2002, que trata do pregão, tratado do tema, não seria hipótese de buscar a aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93. Essa tese foi adotada por ocasião do julgamento do Acórdão n. 117/2007 – Plenário. Transcrevemos trecho do voto condutor: O fato dessa planilha ter sido inserida no edital sem o preenchimento dos valores não

² <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A15454C22F015458F003AC340A>

traduz prática que viola os dispositivos legais atinentes à matéria. **Como visto, na licitação da modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas e preço unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.** Esse tem sido o entendimento exarado por este Tribunal em recentes decisões acerca da matéria, *ex vi* dos Acórdãos n. 1.925/2006 – Plenário e 201/2006 – Segunda Câmara.³

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA O TRANSPORTE DIÁRIO DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. SUSPOSTAS IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA LICITAÇÃO DOS PREÇOS ESTIMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO E JUSTIFICATIVA PARA INDEFERIMENTO DO FORNECIMENTO DE CÓPIAS PELA ADMINISTRAÇÃO. INSUFICÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. DIFICULDADE NO CÁLCULO DO FRETE PARA LOTE ESPECÍFICO DA LICITAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DEFERIMENTO DE VISTAS, COM RESSALVA AO CONTEÚDO DO ORÇAMENTO FORNECEDIDO PELO FNDE ATÉ A FASE DE LANCES. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. **Em sede de licitação, na modalidade pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento.**”⁴

Nesse contexto, a jurisprudência sinaliza no sentido de que, na modalidade licitatória pregão, o orçamento estimado em planilhas e preço unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, ainda que deva estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame, sendo que não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento.

Para corroborar tal entendimento, colaciona-se o excerto extraído do voto do Ministro Revisor, BENJAMIN ZYMLER, no Acórdão do TCU n. 2989/2018 – Plenário⁵, logo abaixo:

“VOTO

Portanto, não cabe ao TCU determinar, desde logo, que haja a divulgação dos valores estimados por parte do FNDE. Entretanto, este deverá demonstrar a vantagem da sistemática adotada antes do próximo registro de preços nacional com mesmo objeto.

(...)

Voto do Ministro revisor

(...)

17. **A meu juízo, a possibilidade de os licitantes acessarem o orçamento não divulgado no edital, mas aposto no procedimento de licitação, torna meramente burocrático e sem efeito prático o art. 4º, inciso III c/c o art. 3º da Lei 10.520/2002, supramencionado.**

18. **Se o legislador excluiu o orçamento estimativo do rol de elementos obrigatórios do edital do pregão, que deve conter todas as informações reputadas como necessárias para a apresentação das propostas e, por essa razão, constitui a norma interna de regência do**

³ FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 373.

⁴ TCU. Acórdão 2080/2012 – Plenário.

⁵ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2989%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

certame, é porque aceitou que tais informações fossem mantidas desconhecidas do universo de licitantes.

(...)

20. Por esses motivos, compreendo que a Lei 10.520/2000 admite que o orçamento seja mantido em sigilo, mesmo que ele seja adotado como critério de julgamento da proposta.

(...)

8. Conquanto a ampla publicidade seja imperativa na Administração Pública, julgo que, em situações semelhantes a que se apresenta, o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração, de modo que a reserva do seu conteúdo não se configura violação ao princípio da publicidade, nem mesmo ao seu propósito de assegurar o controle pela sociedade da legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

9. Ademais, a prática tem se revelado, inclusive no âmbito do próprio FNDE, que a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem sido positiva para Administração, com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração.

Desse modo, de acordo com o relator, a manutenção do sigilo do orçamento estimativo é positiva para Administração, com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração.

Sem embargo, o relator ainda entende que a reserva do conteúdo do valor previamente orçado não se configura violação ao princípio da publicidade.

Assim, pelo fato da norma que regulamenta a modalidade pregão não estabelecer como obrigatória a divulgação, prevaleceu no julgado a orientação de que, na modalidade pregão, a Administração Pública não está obrigada a divulgar o preço estimado no edital, tampouco para empresas que eventualmente questionem.

Conclui-se, então, que a manutenção do sigilo do valor estimativo pelo SENAR/MT na modalidade licitatória denominada pregão é medida positiva, que contribui com a redução dos preços das contratações, uma vez que incentiva a competitividade entre os licitantes e evita a limitação dos valores ofertados pelos proponentes na licitação aos valores previamente orçados pela instituição.

Portanto, não há se falar em qualquer restrição ou irregularidade, pois, ditas exigências são plenamente legítimas, tendo em vista resguardar o mínimo necessário à garantia da execução do contato, diminuindo os riscos de eventuais prejuízos advindos da má prestação dos serviços ou do inadimplemento contratual.

Nesse aspecto, podemos observar que o instrumento de convocação é extremamente claro e objetivo no tocante às exigências editalícias, garantindo igualdade de condições a todos os interessados em participar da licitação.

Diante de todo exposto, conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de impugnação feito pela empresa SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA, razão pela qual mantêm-se inalterados todos os termos do edital.

4. Da decisão.

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, bem como, tendo-se por fundamento os termos do instrumento convocatório, os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os princípios regentes das licitações públicas, a melhor doutrina, a jurisprudência pátria e as orientações dos Órgãos de Controle Externo, julga-se **totalmente IMPROCEDENTE** a impugnação ao edital de **Pregão Presencial nº 018/2021/SENAR/MT**, apresentada pela empresa SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA, mantendo-se inalterados todos os termos do edital.

Sendo assim, mantém-se inalterados o local, o horário e a data de abertura da sessão pública do pregão em epígrafe.

É a decisão.

Cuiabá(MT), 02 de julho de 2021

(Original assinado)

JULEAN FARIA DA SILVA

Pregoeiro - SENAR/MT

(Original assinado)

EVELIN MACEDO SILVA

Equipe de Apoio - SENAR/MT

(Original assinado)

ANA CRISTINA CIGERZA SILVA

Equipe de Apoio - SENAR/MT